

VALORIZE SUAS IDÉIAS, PROTEJA SEU CONHECIMENTO

*Leslie de Oliveira Bocchino*¹
*Zely da Conceição*²

Resumo: O trabalho apresenta uma abordagem objetiva e sucinta da proteção do conhecimento e do desenvolvimento através da propriedade intelectual, fazendo referência as principais normas regulamentadoras desta matéria. O artigo explora algumas definições e exemplos apresentando uma visão abrangente e prática sugerindo, por meio de suas indicações e referências, o aprofundamento no assunto.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, proteção do conhecimento.

Abstract: This paper presents a brief and objective approach on protection of traditional knowledge and the development through the intellectual property, making references about the main regimental norms on this matter. The article explores some definitions and examples presenting a practical and inclusive vision and suggesting through their indicators and references, the improvement of the subject.

Keywords: Intellectual property, industrial property, protection of traditional knowledge.

1. INTRODUÇÃO

‘Valorize suas idéias, proteja seu conhecimento’. Esta expressão, usada na capa do manual de propriedade intelectual da Agência de Inovação da UTFPR, remete a preocupação com a agregação do valor da produção científica, onde todo o conhecimento gerado pela comunidade de P&D precisa ser tratado com o devido respeito e responsabilidade.

O valor de mercado do desenvolvimento não deve ser ignorado em face ao modelo da universidade clássica, orientada para disponibilizar seu conhecimento para a comunidade sem qualquer restrição. A universidade moderna sugere maior interação com a comunidade empresarial e conserva também a prática da pesquisa clássica sem querer distorcer o perfil do pesquisador. Aqui vale evocar o conceito

¹ Graduada em Direito. Mestre em Engenharia da Produção. Procuradora Federal - UTFPR, Professora de Direito Empresarial e Legislação Tributária da ESIC.

² Graduado em Engenharia Mecânica, Mestre em Engenharia da Produção, Professor do Departamento Acadêmico de Mecânica da UTFPR. Coordenador da Agência de Inovação.

de equipe, aplicada na composição de núcleos de pesquisa, adequadamente incorporado com uma componente empreendedora. A experiência tem mostrado que esta combinação pode resultar em maior autonomia e sustentabilidade do grupo de pesquisa, maior reconhecimento perante comunidade, proporcionar maior satisfação com a aplicação do trabalho no mercado, além do respaldo do governo com o incentivo para esta interação, evidenciado a partir de 1984 com a aplicação estratégica dos programas PADCT³.

Por que proteger? O que proteger? Como proteger? Quando proteger? As respostas destas perguntas deveriam constar nos requisitos básicos da formação de qualquer pesquisador, profissional ou aluno que trabalha com P&D. Para isto é fundamental explorar neste momento uma visão abrangente da propriedade intelectual.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Entende-se por propriedade intelectual o conjunto de direitos imateriais que incidem sobre o intelecto humano e que são possuidores de valor econômico. Ao se proteger tais direitos pretende-se respeitar a autoria e incentivar a divulgação da idéia.

Como integrantes da propriedade intelectual estão os direitos relativos à propriedade industrial, sendo que estes envolvem desenvolvimento técnico utilizando atividade inventiva e possuem aplicação industrial.

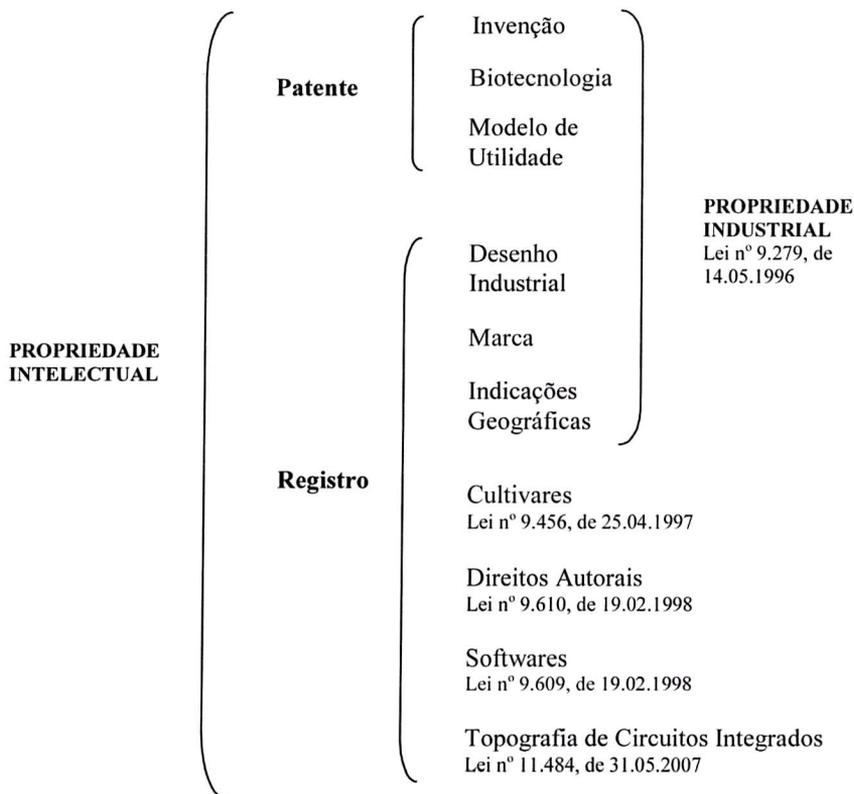
Distingue-se, portanto, a invenção industrial das demais criações do espírito não só pelo fato de ela objetivar a utilidade como também por seu caráter abstrato, que consiste na concepção de uma nova relação de causalidade não encontrável na natureza (SILVEIRA, 2005).

Dentre os bens imateriais abrangidos pela propriedade intelectual e possuidores de legislação, existem atualmente no Brasil a patente de invenção, de modelo de utilidade e de biotecnologia, o registro de desenho industrial, das marcas, de indicações geográficas, de cultivares, de direitos autorais, de softwares e de topografia de circuitos integrados.

O Brasil é signatário de instrumentos jurídicos que contemplam diversos países, dando unificação a direitos relativos à propriedade intelectual, dentre os quais importa citar a Convenção de Paris (Decreto nº 75.572, de 1975; Decreto nº 635, de 1992, e Decreto nº 1.263, de 1994), a Convenção de Berna (Decreto nº 75.699, de 1975), o Acordo sobre a classificação internacional de patentes (Decreto nº 76.472, de 1975) e o Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Decreto nº 1.355, de 1994), dentre outros.

³ PADCT - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico foi criado pelo Governo Brasileiro em 1984 como um instrumento complementar à política de fomento à C&T.

Por meio do esquema abaixo é possível melhor perceber a diferença entre a propriedade intelectual da propriedade industrial, bem como o âmbito de proteção de cada um destes bens, com a respectiva legislação brasileira vigente.



3. PATENTE

A palavra patente deriva do verbo latino *patere* e, no passado, era empregada para qualificar cartas, abertas ao conhecimento de todos, pelas quais o soberano concedia um privilégio a seus súditos (MERGES; MENELL; LEMLEY e JORDAN, 1997).

No Brasil, a patente é concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, podendo ser patenteado uma invenção, um modelo de utilidade ou uma biotecnologia.

Segundo Pimentel (2005), aplica-se ao pedido de patente proveniente do

exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil; e aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

A invenção poderá ser patenteada quando atender aos requisitos de novidade, possuir atividade inventiva e aplicação industrial e não tiver impedimento legal.

Será considerada nova a invenção que ainda não estiver acessível ao público por qualquer forma de divulgação. Será esta possuidora de atividade inventiva quando para um técnico no assunto a invenção não decorrer de maneira óbvia e evidente do estado da técnica, que é tudo aquilo que é conhecido pelo público antes da data do depósito.

Como aqui se trata de propriedade industrial, a utilização ou produção da invenção em qualquer tipo de indústria também se constitui em requisito de patenteabilidade.

Por outro lado, ainda que a invenção preencha os três requisitos formais acima delineados não poderá ser patenteada aquela que possuir impedimento legal, caso constante dos Arts. 10 e 18 da Lei nº 9.279, de 14.05.1996.

Além da invenção, também poderá ser patenteado o modelo de utilidade, que é o objeto de uso prático, suscetível de aplicação industrial que apresente nova forma ou disposição. Para tanto, deverá envolver ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação.

Importa perceber que se utiliza quando se aperfeiçoa um equipamento que já existe, dando-lhe praticidade e melhoria funcional. Neste tipo de patente, repetem-se as mesmas exigências acima já aduzidas referentes à invenção, inclusive no que tange aos impedimentos legais.

Para exemplificar, uma roçadeira (máquina para carpir), se nela acoplarmos ou introduzirmos algo diferente, talvez uma nova disposição de seus elementos ceifantes, de modo a lhe conferir melhor rendimento, estaremos diante de um modelo de utilidade (MAZZAFERA, 2003).

O Art. 18, III, da Lei nº 9.279, de 1996, descreve como biotecnologia passível de obtenção de patente os microorganismos transgênicos, conceituando-os como organismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Em 05.03.1997, o INPI emitiu o Ato Normativo nº 127, que em seu item 16.1 relaciona questões referentes ao depósito de material biológico para fins de patente.

Com isso, além dos requisitos de patenteabilidade já abordados, há que ser considerado o requisito de suficiência em biotecnologia, o que, diante da dificuldade na descrição escrita, pode exigir o depósito de uma amostra do material a ser patenteado.

Poderão obter este tipo de proteção a matéria biológica *per si*, o método ou processo de obter a matéria biológica; os produtos industriais utilizando matéria biológica, os produtos industriais obtidos por processo utilizando matéria biológica e os produtos industriais que incorporam matéria biológica⁴.

A questão da patenteabilidade de biotecnologia, por envolver material vivo, possui diversos aspectos polêmicos, pois se relaciona a ética e a moral em paralelo a questões de ordem científica e econômica.

4. REGISTROS

Saindo do campo das patentes, como visto, existem outros bens passíveis de registro, dentre os quais o desenho industrial.

Segundo a lei da propriedade industrial, considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Para que possa ser registrado o desenho industrial deverá ser considerado novo e original, não podendo ser objeto de registro qualquer obra de caráter puramente artístico.

Para Silveira (2005) os desenhos industriais se reduzem a objetos de caráter meramente ornamental, objetos de gosto, como se diria no passado. A proteção, no caso, restringe-se a nova forma conferida ao produto, sem considerações de utilidade, podendo achar-se aplicada a um objeto útil ou não.

Observe-se que a forma do objeto para fins de registro de desenho industrial deve achar-se desvinculada da função técnica, sob pena de se configurar um modelo de utilidade. No caso dos desenhos industriais também existem os impedimentos para registro, os quais estão previstos no Art. 100, da Lei nº 9.279, de 14.05.1996.

Poderá, ainda, ser registrado no INPI como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, com a finalidade de identificar produtos e serviços.

Garcia (2005) conceituou as marcas como sendo *“titulos de propiedad de una persona jurídica que permiten el derecho exclusivo a utilizar una serie de signos entre los que se incluye su nombre, simbolos, diseños o combinaciones de los mismos para identificar bienes y servicios en el mercado, respaldando los atributos funcionales de los mismos y los beneficios que su uso o disfrute proporcionan y diferenciarlos de propuestas analogas de los competidores”*.

Os requisitos para registro de uma marca são: novidade relativa e especialização. Os impedimentos para registro de uma marca são aqueles constantes do Art. 124, da Lei nº 9.279, de 14.05.1996.

⁴ www.agif.com.br/download/INPI-biotecnologia.doc

As marcas podem ser registradas junto ao INPI em 3 (três) espécies distintas, quais sejam: a marca de produto ou serviço (utilizada para distinguir produto/serviço idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa), a de certificação (usada para atestar conformidade de um produto/serviço com determinadas normas ou especificações técnicas) e a coletiva (usada para identificar produtos/serviços provindos de membros de uma determinada entidade).

O registro das marcas obedece ao princípio da especificidade. Por este princípio a marca do produto ou serviço somente terá proteção dentro da espécie na qual foi solicitado o registro. Existem duas exceções a este princípio, as marcas de alto renome e as marcas notoriamente conhecidas, as quais gozam de proteção especial independentemente de estarem depositadas ou registradas.

Na visão de Fazzio Junior (2003) quanto à composição é possível distinguir as seguintes categorias de marcas:

“marcas de fantasia: são constituídas por elementos novos que não possuem significado (*Kodak*, por exemplo);
marcas arbitrárias: são constituídas por palavras existentes que não guardam relação com o produto que distinguem (*apple*, por exemplo, para computador);
marcas sugestivas: são constituídas por palavras que sugerem algum atributo ou benefício dos produtos ou serviços que distinguem, não descrevendo esses produtos (por exemplo, *facci* para cosméticos);
marcas descritivas: são constituídas por expressão que descreve o produto, o serviço ou uma característica desse produto ou serviço, desde que revestidas de suficiente forma distintiva (copo de leite, por exemplo, para laticínios).”

As marcas podem ainda ser nominativas (uma ou mais palavras, letras ou algarismos), figurativas (desenho, figura ou letra e número de forma estilizada), mistas (elementos nominativos e figurativos) e tridimensionais (cuja forma plástica é capaz de distingui-la em si mesma).

Para marcas de certificação o pedido deverá, ainda, conter as características do produto ou serviço objeto de certificação e as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

O INPI também é o responsável pelos registros de indicações geográficas. Segundo o Art. 176, da Lei n. 9.279, de 1996 constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Por indicação de procedência entende-se o nome geográfico da localidade territorial que se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou como prestadora de determinado serviço.

Denominação de origem é o nome geográfico da localidade territorial, que pode ser de um país, cidade ou região, cujas qualidades e ou características de seus produtos ou serviços se devam essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.

Apenas os produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local poderão fazer uso da indicação geográfica, do qual se exige, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento a requisitos de qualidade.

A proteção dos cultivares foi instituída por meio da Lei n 9.456, de 25.04.1997 com o objetivo de obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa.

Interessante a visão de SILVEIRA (2005) sobre este tema ao definir a semente como um meio de produção de cultivar, não sendo, porém, uma tecnologia, porque o maquinismo biológico não está na cabeça do ser humano, mas no interior da semente.

O direito ao cultivar será do obtentor, que poderá ser uma pessoa física ou jurídica. A legislação aceita co-obtentores, porém, no pedido deverão ser nominados os melhoristas.

A proteção aos cultivares será concedida pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, criado no âmbito do Ministério da Agricultura e Abastecimento, por meio do Decreto nº 2.366, de 05.11.1997, obrigando o requerente ao pagamento de anuidades a partir do exercício seguinte ao da data da concessão do Certificado de Proteção.

Os direitos autorais são regulamentados por meio da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O sujeito dos direitos autorais é(são) o(s) criador(es) de obras destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, ao(s) qual(is) defere-se a exclusividade de exploração, fazendo depender de autorização autoral qualquer uso público com intuito de lucro, direito ou indireto.

Segundo o Art. 18, da Lei nº 9.610/1998, a proteção aos direitos autorais independe de registro, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica.

COSTA NETTO (1998) afirma que “*o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, por sua consciente e intencional má-fé em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua (do plagiário)*”

Não serão objeto de proteção como direitos autorais aqueles previstos no Art. 8º, da Lei nº 9.610, de 1998.

Ken Kirkpatrick (*Avoiding Plagiarism*. Acessado em 29.09.2001 <http://www.depauw.edu/admin/arc/plag.html>. Tradução: Jakson Aquino) publicou artigo na Internet dispondo sobre algumas maneiras de se evitar o plágio, quais sejam:

“Reserve muito tempo para pesquisar e escrever seu texto. Inicie a pesquisa suficientemente cedo para determinar se seu tópico é trabalhável. Estudantes que apresentam um trabalho sobre um tópico diferente do proposto ou daquele sobre o qual fizeram trabalhos preliminares são

freqüentemente suspeitos de plágio. Quando você não consegue encontrar o material que precisa e não tem tempo suficiente para começar um novo tópico, plagiar é uma grande tentação.

Quando para escrever um texto você precisar consultar outras fontes bibliográficas, dê a si próprio tempo suficiente para digerir a pesquisa. Se você está trabalhando diretamente do livro fonte, você pode começar a fazer um plágio mosaico. Se você escrever uma primeira versão sem usar o material fonte, e, então, consultar novamente a fonte e incorporar as citações que você precisa e indicar seus empréstimos, você poderá perceber que produziu um texto mais original. A originalidade resulta da síntese do que você leu.

Tome notas cuidadosamente durante a pesquisa, incluindo referências bibliográficas completas. Isso irá assegurar que você possa facilmente fazer referência à fonte quando estiver preparando a versão final. Muitos estudantes escrevem suas versões finais tarde da noite, depois da biblioteca estar fechada, e, quando percebem que esqueceram de anotar os dados bibliográficos, ficam tentados a não se preocupar com a referência à fonte.

Transforme num hábito colocar entre parêntesis referências para todas as fontes de onde você fez empréstimos em cada versão que você escreve. Isso irá lhe poupar tempo porque você não terá que revisitar os textos referidos quando estiver preparando a versão final.

Enquanto faz sua pesquisa e escreve seu texto, mantenha à mão um bom guia de documentação [um texto contendo as regras de como fazer referências bibliográficas].

Confie em você mesmo. Até mesmo os melhores escritores freqüentemente não têm consciência de suas boas idéias e acham que não têm nada a dizer quando na verdade seus escritos dizem muito. Idéias originais resultam de se trabalhar estreitamente com idéias de outros, não de flashes de inspiração.

Saiba onde conseguir ajuda. Além de seu professor, também o Centro de Redação [Writing Center] pode lhe ajudar. Bibliotecários de referência podem lhe ajudar com sua pesquisa. Conselheiros universitários podem lhe ajudar com problemas como manejo do tempo, estresse e dificuldades de aprendizagem. Seus serviços são confidenciais e gratuitos. Finalmente, seu conselheiro acadêmico pode ajudá-lo a ter uma visão realista do seu trabalho de curso."

Os direitos patrimoniais do autor terão vigência de setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida à ordem sucessória da legislação civil. Em relação às obras anônimas, este mesmo

prazo terá início a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Quanto às obras audiovisuais e fotográficas este mesmo prazo também será contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

Na Parte Internacional da Revista *Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht*, segundo o decreto para a proteção do software na China “*programas de computador são seqüências de comandos codificados que podem ser realizados para obtenção de qualquer resultado por meio de computador ou construções semelhantes, capazes de processar informações, ou seqüências simbólicas de comandos, ou seqüências simbólicas de frases que podem ser transformadas em seqüências de comandos automáticos*” (GRUR Int 1991, p. 727, art. 3).

Conceituar software não é uma tarefa fácil. A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, em seu Art. 1º, definiu o software como sendo a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Da mesma forma como são tratados os direitos autorais, a proteção aos direitos relativos a programa de computador independe de registro. A critério do(s) titular(es) os programas de computador poderão ser registrados junto ao INPI, ficando a tutela de tais direitos assegurada pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.

Como envolve autoria, naquilo que a Lei nº 9.609, de 1998 for omissa, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as regras gerais do direito autoral (Lei nº 9.610/98).

A Lei nº 11.484, de 31.05.2007, dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

O registro para proteção de tais direitos deve ser feito junto ao INPI, sendo que o Art. 26 desta lei adotou as seguintes definições:

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.”

Como requisitos para registro de topografia, deve esta ser original, resultante de ato inventivo e não decorrer de maneira óbvia e evidente do estado da técnica, que é tudo aquilo que é conhecido pelo público antes da data do depósito.

5. ASPECTOS PRÁTICOS

Considerando a sucinta abordagem dos temas relativos à propriedade intelectual, é possível identificar a importância de proteger o conhecimento.

O conhecimento apenas pelo conhecimento privaria a sociedade dos benefícios que dele podem advir. Daí a importância da aproximação entre o pesquisador, a universidade e as empresas, de forma que as idéias possam ser transformadas em produtos que beneficiem a sociedade.

Para tanto, a necessidade de o pesquisador estar preparado para a questão da Propriedade Intelectual, procurando informações quanto à proteção e ao valor de sua idéia.

Desde 1998 Kelly, ao traçar novas regras de economia, já indicava como estratégia de sucesso aproveitar a solução de problemas para criar oportunidades, assim dispondo:

“They are usually situations where the goal is clear but the execution falls short. As in, “We have a reliability problem” or “Customers complain about out late delivery“. In the words of Peter Drucker, “Don’t solve problems“. George Gilder distills the essence further: “When you are solving problems, you are feeding your failures, starving your successes, and achieving costly mediocrity. In a competitive global arena, costly mediocrity goes out of bussiness“.

“Don’t solve problems; pursue opportunities“.

Seeking opportunities is no longer wisdom relevant only to the long cycles of economic progress. As the economy speeds up, so that an “internet year“ seems to pass in one month, the principles of long-term growth begin to “govern the day-to-day economy. The dynamics of growth become the dynamics of short-term competitive advantage.

In both the short and long term, our ability to solve social and economic problems will be limited primarily to our lack of imagination in seizing opportunities, rather than trying to optimize solutions.”

É preciso que se tome todos os cuidados, não somente visando à proteção da idéia, mas também, em transformar conhecimento em soluções rentáveis ao mundo empresarial e direta ou indiretamente, a sociedade.

Importante, ainda, perceber que a garantia de sigilo vem a ser um importante dado até o momento da proteção, posto que para a maioria dos bens imateriais passíveis de proteção, a novidade se constitui em requisito para o registro da titularidade.

A pesquisa e o desenvolvimento, quando potencializados para atender as necessidades de mercado, tornam-se um valioso instrumento para a formação de parcerias e na busca de recursos, visando a sustentabilidade do projeto e ao reconhecimento pelos resultados.

Por outro lado, para garantir os direitos do conhecimento e da tecnologia desenvolvida, devem ser providenciadas ações de prevenção desde a fase inicial do projeto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os países emergentes como a Coréia e a China têm apresentado bons resultados de desenvolvimento tecnológico através de seus números de depósitos internacionais de patentes.

Países como a Alemanha investiram na agregação de valor de seus produtos como estratégia de desenvolvimento.

O Brasil ainda se caracteriza como exportador de produtos primários e precisa investir em tecnologia e desenvolvimento para consolidar um crescimento sustentável, valorizar e explorar suas abundantes riquezas de forma mais eficiente.

As grandes instituições de ciência e tecnologia brasileiras têm apresentado números satisfatórios de produção científica, porém a transformação deste conhecimento em produto rentável ainda é insignificante.

É preciso adotar a propriedade intelectual como estratégia de desenvolvimento tecnológico, torná-la cultura básica e essencial para as universidades e centros de pesquisa e quebrar o paradigma entre pesquisa básica, pesquisa aplicada e mercado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. Coordenação: Hélio Bicudo. São Paulo: FDT, 1998 (Coleção Juristas da Atualidade).

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

GARCIA, Manuel Martin. *Arquitectura de marcas: modelo general de construccion de marcas y gestion de sus activos*. Madrid: ESIC, 2005.

GRUR Int 1991, p. 727, art. 3 Parte Internacional da Revista Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht.

KELLY, Kevin. *New Rules for the New Economy: 10 radical strategies for a connected world*. Viking, 1998.

Ken Kirkpatrick (*Avoiding Plagiarism*. Acessado em 29.09.2001 <http://www.depauw.edu/admin/arc/plag.html>. Tradução: Jakson Aquino)

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Universidade: aspectos legais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MAZZAFERA, Luiz Braz. *Curso Básico de Direito Empresarial*. Bauru: EDIPRO, 2003

MERGES, Robert P.; MENELL, Peter S.; LEMLEY, Mark A.; JORDAN, Thomas M. *Intellectual property in the new technological age*. New York: Aspen Law & Business, 1997

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares*. 3ª. ed. Barueri: Manole, 2005.